



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 27/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1228/2025
PROTOCOLO : 2779789
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2024
ÓRGÃO : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : EDUARDO CORRÊA RIEDEL
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS E OS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS QUE INSUFICIENTES PARA EMISSÃO DE JUÍZO DESFAVORÁVEL. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES COM ESCOPO DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual e dos arts. 21, I, e 59, II e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sendo ressalvadas as inconsistências que insuficientes para emissão de juízo desfavorável, com as recomendações pertinentes.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Anual Específica do Tribunal Pleno Presencial, realizada em 29 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **Parecer Prévio Favorável** à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo relativa ao exercício financeiro de **2024**, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Eduardo Corrêa Riedel**, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual e dos arts. 21, I, e 59, II e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **munido das seguintes ressalvas e recomendações: I - Ressalvas: a)** Ausência de demonstrativo regionalizado dos efeitos dos benefícios fiscais, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal. **(Item 3.1.2); b)** Inclusão de autorização para abertura de créditos suplementares em montante equivalente a 39,88% do orçamento inicial (R\$ 10,256 bilhões), em desatenção ao art. 165, VII, da CE/89 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **(Item 3.1.5); c)** Não alocação do





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

percentual mínimo de 1% da receita de impostos e transferências ao Fundo de Habitação de Interesse Social, em desatenção ao art. 54 do ADCGT da CE/89 (aplicação de apenas 0,56%). **(Item 3.6.4); d)** Publicação extemporânea do RREO do 2º bimestre (06/06/2024), em desacordo com o art. 52 da LRF. **(Item 3.7); e)** Realização de receitas primárias abaixo da meta prevista (R\$ 20,529 bilhões frente à meta de R\$ 21,556 bilhões), em desarmonia com o Anexo de Metas Fiscais. **(Item 3.7.2); f)** Resultado primário deficitário (R\$ -668,751 milhões) frente à meta positiva de R\$ 299,810 milhões, contrariando o Anexo de Metas Fiscais. **(Item 3.7.2); g)** Resultado nominal deficitário (R\$ -976,602 milhões) frente à meta de R\$ 38,874 milhões, em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais. **(Item 3.7.2); h)** Déficit previdenciário no RPPS estadual de R\$ 1,842 bilhões, em desacordo com o art. 69 da LRF. (Item 3.8.4); e **II - Recomendações** ao Governo do Estado para que: **a)** Inclua, nas leis orçamentárias, informações sobre estimativas e compensações da renúncia de receita, conforme art. 165, § 6º, da CF e art. 5º, I, da LRF; **b)** Abstenha-se de inserir autorizações genéricas e desproporcionais para abertura de créditos suplementares nos projetos de lei orçamentária, conforme art. 165, VII, da CE/89; **c)** Elabore notas explicativas que permitam detalhar as despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde executadas por outros órgãos ou entidades da administração indireta, possibilitando a avaliação desses dispêndios para fins da verificação do percentual exigido pela LC n. 141/2012; **d)** Assegure o cumprimento do art. 54 do ADCGT da CE/89, destinando ao FEHIS o percentual mínimo de 1% da receita líquida de impostos e transferências constitucionais; **e)** Avalie as causas do descumprimento das metas fiscais (resultado primário e nominal), adotando medidas efetivas para o restabelecimento do equilíbrio previsto; **f)** Elabore notas explicativas específicas para justificar eventuais deduções nos repasses duodecimais aos demais Poderes e órgãos autônomos, em especial aquelas fundadas no art. 168, § 2º, da CF/88; **g)** Promova medidas para cumprimento do Plano de Amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme previsto na Lei Estadual n. 6.339/2024. **III** - determinar a **comunicação**, às autoridades competentes, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012; e **IV** – que após a intimação e a publicação e decorrido o prazo estabelecido pelas regras do art. 120, *caput*, do Regimento Interno, sejam efetivados os procedimentos previstos no § 4º do art. 119 do Regimento Interno, com o envio do Parecer Prévio emitido à Assembleia Legislativa do Estado, para subsidiá-la no julgamento da Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

